



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 2013.3.013875-7
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ADVOGADO: RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO – OAB/PA 11.205
APELADA: MARIA DA GLÓRIA DE MELO GODINHO
DEFENSOR PÚBLICO: WALBERT PANTOJA DE BRITO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI PREVIDENCIÁRIA. TEMPUS REGIT ACTUM. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

I- A apelada ingressou em juízo requerendo a revisão de seus proventos de aposentadoria, ao propósito de fazer observar ato de aposentação, Decreto n° 154/92, com as vantagens salariais auferidas no cargo comissionado que exercia à época.

II- A portaria n° 001/92, prevê expressamente as verbas que a apelada teria direito, quais sejam: Vencimento, Representação e Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 30%.

III- Quanto a incidência da lei previdenciária no tempo, inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal confirmam o entendimento sobre a validade da aplicação do princípio do tempus regit actum.

IV- A situação jurídica da autora/apelada ficou definida no momento em que reuniu as condições à obtenção da aposentadoria, o que ocorreu antes da entrada em vigor da EC n° 41/2003.

V- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Unanime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença inalterada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 05 de fevereiro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 2013.3.013875-7
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO



APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ADVOGADO: RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO – OAB/PA 11.205
APELADA: MARIA DA GLÓRIA DE MELO GODINHO
DEFENSOR PÚBLICO: WALBERT PANTOJA DE BRITO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CIVEL interposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cametá, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COM PEDIDO LIMINAR, ajuizado por MARIA DA GLÓRIA DE MELO GODINHO.

Historiando os fatos, a autora manejou Ação Revisional de Aposentadoria em face da Prefeitura Municipal de Cametá, relatando, em síntese, que se aposentou após 30 (trinta) anos de serviço público, na vigência da Lei Municipal N° 1.208/1991.

Informa que durante seus últimos anos em atividade, exerceu cargo de extrema importância no Município, qual seja, Chefe da Divisão Financeira da Secretária de Finanças, cargo que passou a ocupar após nomeação através do decreto n° 017/1989.

Assevera que o decreto de aposentadoria n° 154/1992 é claro ao informar o cargo no qual a autora foi aposentada, qual seja o de Agente Administrativo Nível VI, ao passo que o Decreto n° 123/1993, expressa claramente quais as vantagens pecuniárias que a autora passaria a receber, quais sejam: vencimento base; adicional de tempo de serviço de 30% e representação, no percentual de 20%.

Todavia, destaca que nos últimos cinco anos não vinha recebendo seu salário de maneira devida. Ao contrário do determinado pelos decretos ao norte mencionados, seus proventos foram pagos a menor, levando-se em consideração apenas o salário base e o adicional por tempo de serviço, não mais sendo pago o percentual relativo à representação.

O processo seguiu regular tramitação até a prolação da sentença de fls. 155/157, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

(...) Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de MARIA DA GLÓRIA DE MELO RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE CAMETÁ, para:

1. Determinar que o réu proceda à revisão dos proventos da autora, de forma a fixar o vencimento base adequado ao cargo de agente administrativo VI A, o que, na atualidade, corresponde ao valor de R\$ 638,14 (seiscentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), conforme anexo VII da Lei n. 067/2006;
2. Determinar que o réu proceda à incorporação, aos proventos da autora, do adicional de tempo de serviço na ordem de 30% (trinta por cento) e da representação na ordem de 20% (vinte por cento), ambos calculados sobre o valor do vencimento base conforme fixado no item 1.
3. Determinar que o réu pague à autora os valores correspondentes às parcelas fixadas no item 2 (adicional de tempo de serviço e representação),



desde o dia 21.12.2001, ou seja, em caráter retroativo aos últimos cinco anos a partir da data da citação, calculadas sobre o vencimento base pago à época, tudo devidamente corrigido monetariamente pelo INPC desde a data em que os proventos foram pagos e mais juros simples de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

Concedo, ao réu, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações descritas acima, a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais, por força do benefício da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao advogado da autora, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. (...)

Inconformada, a Prefeitura Municipal de Cametá interpôs o presente recurso, visando à reforma da sentença.

Em suas razões (fls. 163/165), aduz, em síntese, que em 2006 houve a edição da Lei Municipal nº 067/2006 que implementou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Municipais.

Assevera que na época houve reajuste salarial de mais de 60% aos servidores, com observância dos padrões de vencimento horizontais e verticais.

Afirma que, caso não tivesse sido observada a incorporação do adicional de tempo de serviço de 30%, a servidora estaria com vencimento base na casa dos R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, já recebe o valor de R\$ 638,14 (seiscentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), que corresponde a tabela de vencimentos do cargo de agente administrativo nível VI, conforme anexos da Lei Municipal nº 067/2006.

Argui que cada nível da tabela horizontal corresponde a 5% de adicional de tempo de serviço, desta forma, o nível VI, o qual a apelada já está posta desde a edição da Lei Municipal nº 067/2006, correspondente aos 30% devidos conforme aposentadoria deferida. Sustenta que, ao determinar que seja incorporado mais 30% ao vencimento já pago, o decisum estaria incidindo em bis in idem, pois a incorporação já existe e desta forma, os valores determinados gerariam ilegalidade no pagamento, pois sem previsão legal de embasamento.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada.

Às fls. 174/176, a apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso em seu duplo efeito (fl.171).

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila Dornelles. Em razão da aposentadoria da Eminente Desembargadora, o processo foi redistribuído a minha relatoria.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou pela desnecessidade de intervenção do Parquet, ante a matéria tratada nos presentes autos (fl. 184).

É o relatório.

VOTO



A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e do reexame necessário.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia recursal em torno de pedido de revisão de aposentadoria da autora, ora apelada, que ingressou em juízo em face da Prefeitura Municipal de Cametá, requerendo a revisão de seus proventos de aposentadoria, ao propósito de fazer observar os termos do Decreto nº 154/92 e da Portaria nº 001/92, que, respectivamente, concedeu a passagem à inatividade da servidora e determinou quais proventos mensais teria direito, conforme documentos juntados às fls. 18 e 19 dos autos.

Inicialmente, verifico que o Município apelante, seja na contestação (fls. 66/71), seja nas razões de apelo, em nenhum momento refuta a afirmação da autora com relação as verbas que entendia ter direito por ocasião da sua aposentadoria. Ao contrário, limita-se a sustentar que o vencimento básico da requerente já estaria acrescido do adicional de tempo de serviço pretendido, silenciando quanto ao pedido de pagamento do Adicional de Representação, no percentual de 20%.

A solução da controvérsia passa pela noção de direito adquirido, cuja definição legal está prevista no § 2º, do art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/42), in verbis:

Art. 6º (...)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

O Ministro Cesar Peluso, em voto proferido durante o julgamento da ADI 3104/DF, enfatizou com precisão:

Ora, o que é direito subjetivo adquirido? É aquele em que, tendo sido realizada toda a cadeia dos dados ou elementos factuais prevista no primeiro membro da norma, já pode ser exercido pelo titular. Não é aquele que já foi exercido, porque, se o foi, é já direito exaurido; direito adquirido é aquele que pode ser exercido e pode sê-lo a qualquer tempo, porque entrou no patrimônio jurídico do titular.

No presente caso, a autora/apelada já havia cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, contando com 30 (trinta) anos de efetivo serviço público.

Com efeito, no tocante a incidência da lei previdenciária no tempo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que, a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício, validando a aplicação do princípio do tempus regit actum.



Inúmeros são os julgados do STF que confirmam tal entendimento. Neste sentido:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. ACRESCIMO DE 20%. CONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. LEI VIGENTE AO TEMPO DO PREENCHIMENTO. SÚMULA 359/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. 1. (...). 2. O entendimento sumulado por esta Corte é no sentido de que a aposentadoria é regida pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício (Súmula/STF 359). 3. (...) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AI 522667 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2015 PUBLIC 25-06-2015)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE REUNIDAS AS CONDIÇÕES À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 832443 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Nesse sentido, o servidor ativo que pretende a aposentadoria possui apenas mera expectativa de direito. Todavia, uma vez reunidas as condições para o ato de aposentação, ele passa a ser beneficiado pelo direito adquirido.

É o caso dos presentes autos.

Não há dúvida de que a situação jurídica da autora ficou definida no momento em que reuniu as condições à obtenção da aposentadoria, possuindo direito adquirido ao recebimento das vantagens expressamente previstas no ato de aposentação, direito este que não é atingido pelas mudanças legislativas municipais posteriores.

Nessa esteira, compulsando o caderno processual e os documentos juntados, contata-se que o Decreto nº 154/92 concedeu a aposentadoria a autora, no cargo de Agente Administrativo Nível VI, com as vantagens salariais auferidas no cargo comissionado que exercia à época, em virtude de haver completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço no município (fls. 19).

A Portaria nº 001/92, por sua vez, prevê expressamente as vantagens pecuniárias que a servidora auferirá, assim discriminadas: Vencimento, Representação e Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 30%.

O Decreto nº 123/93, que retificou o decreto anterior de aposentação da servidora, em razão de incorreção quanto ao cálculo do adicional por tempo de serviço, também discriminou as vantagens que a apelada faria jus, consignando as mesmas parcelas anteriormente citadas: Vencimento, Representação de 20% e Adicional por Tempo de Serviço de 30%.

Em contrapartida, analisando os contracheques juntados aos autos (fls. 27/61), constata-se que em nenhum deles consta o pagamento da vantagem referente ao Adicional de Representação, no percentual de 20%, restando patente o equívoco e o pagamento à menor, durante todo o



período reclamado.

Em todos os documentos acima referidos, consta apenas a discriminação do salário base e da gratificação por tempo de serviço, ficando claro a ausência de pagamento do adicional de representação reclamado.

O Juízo sentenciante, bem fundamentou em seu julgado, e assim consignou:

(...) Enquanto em atividade, a autora gozava de expectativa de direito. Entretanto, uma vez aposentada, ela passa a ser beneficiada pelo direito adquirido. As parcelas que lhe foram concedidas à época da aposentadoria, pelo decreto que a aposentou, incorporam-se aos seus proventos e passam a lhe ser devidos. Nesse sentir, o direito adquirido não é atingido por mudanças legislativas posteriores. Assim, concedo à autora o direito de recebimento do adicional de tempo de serviço na ordem de 30% e da verba de representação na ordem de 20%, todos calculados sobre o valor do vencimento base.

Desta forma, a sentença a quo não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, CONHEÇO da apelação, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, e em sede de reexame necessário, mantenho a sentença a quo inalterada em todos os seus termos, conforme a presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de fevereiro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora